



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051347-08.2014.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes DOMINGOS SANVITO (ESPÓLIO), MARIA DA PENHA AIZZA e MARY EMILIA FANUCCHI, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1051347-08.2014.8.26.0053

APELANTES: DOMINGOS SANVITO, MARIA DA PENHA AIZZA E MARY EMILIA FANUCCHI

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 21760

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – Autor que foi intimado para manifestação sobre a satisfação da execução, ou dizer se concorda com a extinção - Decurso do prazo sem manifestação - Concordância tácita no tocante à quitação - Extinção regular – Sentença mantida.

Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 208/209, que julgou extinta a execução, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Insurge-se o exequente pleiteando, em síntese, pela reforma da r. Sentença. Em suas razões recursais diz ser cabível a aplicação do Tema nº 677 do Superior Tribunal de Justiça. Pretende que seja aplicado o referido Tema para o fim de atualizar-se o débito até efetivo pagamento e disponibilização, ou, subsidiariamente, a suspensão do feito até o trânsito em julgado do referido tema.

Sustenta, ainda, a necessidade de aplicação de multa e honorários sobre a totalidade do saldo remanescente; da impossibilidade de admissão de depósito garantidor como pagamento voluntário, por violar o princípio da congruência e da manifestação de vontade do recorrido e ainda por ausência de previsão legal; que o erro de cálculo não se sujeita aos efeitos da preclusão.

Houve apresentação das contrarrazões (fls. 375/379).

É O RELATÓRIO.

Anote-se que fica deferido o diferimento das custas, tão somente nos

estritos limites deste recurso, com o fito de viabilizar o acesso dos recorrentes à justiça.

Não assiste razão ao apelante.

Não é o caso de anulação do derradeiro pronunciamento do MMA. Juíza *a quo*.

A decisão de fl. 258/259 que antecedeu a sentença declaratória de extinção, assim deliberou: “*Vistos. 1. Como todos os recursos interpostos já transitaram e houve a partilha do crédito aqui discutido (fls. 175/182), possível o levantamento do valor remanescente depositado a fls. 160. Assim, em favor dos exequentes, expeça-se MLE. 2. No mais, digam as partes se concordam com a extinção da execução, nos termos do art. 924, II do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, conclusos para extinção e reversão do saldo existente na conta judicial nº 100124745101, o qual foi desconsiderado nos cálculos de fls 148/149, em favor do Banco do Brasil. Int. São Paulo, 05 de agosto de 2022.*”

Houve publicação da decisão em 10/08/2022 a fls. 194.

Não houve manifestação do exequente. A sentença foi disponibilizada em 22/11/2023.

Ora, pelo que se tem dos autos, o autor teve conhecimento de que deveria se manifestar no prazo concedido, mas não o fez, vindo a apresentar seu inconformismo somente após ser intimado da sentença de extinção.

A sentença de extinção deve ser mantida.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO
Relator